

	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <b>CÂMARA MUNICIPAL DE          FUNDÃO</b>	Processo Legislativo nº 032/2022	Página
		Carimbo / Rubrica	

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 032/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Altera o Parágrafo Único do Art. 3º da Lei Municipal nº 1.339/2022, e Dá Outras Providências”.

A proposição foi protocolada no dia 13/05/2022, lida na 14ª Sessão Extraordinária realizada em 16/05/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 028/2022, pela Aprovação em reunião Ordinária realizada em 30/05/2022.

Este é o Relatório.

### PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto objeto “Altera o Parágrafo Único do Art. 3º da Lei Municipal nº 1.339/2022, e Dá Outras Providências”





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o Parágrafo Único do Art. 3º da Lei Municipal nº 1.339/2022, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 028/2022.

*“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso projeto de que “Altera o parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 1.339/2022, e dá outras providências”.*

*A alteração do parágrafo único do art. 3º se faz necessária, pois o Sistema da E&L Produções de Software LTDA, atualmente utilizado pelo Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Fundão para efetuar pagamentos, não exibe o nome dos servidores afastados pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), impossibilitando, dessa forma, que a Prefeitura realize o pagamento do benefício através de folha específica para este fim.*

*Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.*

*Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”*

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

*“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;*

*II - a apresentação de contas do Município;*

*III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;*

*V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.*

*§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.*

*§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º."*

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

*Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e*





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição."*

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o Parágrafo Único do Art. 3º da Lei Municipal nº 1.339/2022.



 <p style="text-align: center;">ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <b>CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO</b></p>	Processo Legislativo nº 032/2022	Página
	Carimbo / Rubrica	

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Conforme já disposto pelo Poder Executivo Municipal, a alteração do parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 1.339/2022, se deu porque o Sistema da E&L Produções de Software LTDA, atualmente utilizado pelo Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Fundão para efetuar pagamentos, não exibe o nome dos servidores afastados pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), impossibilitando, dessa forma, que a Prefeitura realize o pagamento do benefício através de folha específica para este fim.

O mesmo será, conforme previsão legal, se aprovado em caráter excepcional, desde que haja motivo devidamente justificado e por um período não superior a 06 (seis) meses, poderá a Administração Pública Municipal realizar o pagamento de auxílio alimentação de que trata essa lei, em espécie, diretamente nos vencimentos dos servidores públicos municipais, inclusive nos casos de pessoas afastadas pelo Regime Geral de Previdência.

O Poder Executivo Municipal não apresentou o impacto econômico e financeiro.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 032/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER Nº 019/2022

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 032/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que  
"Altera o Parágrafo Único do Art. 3º da Lei Municipal nº 1.339/2022, e Dá Outras Providências".

Palácio Henrique Broseghini, em 30 de abril de 2022.

FÉLIX TESCH FRANCISCO

Presidente

ANTÔNIO MARCOS GUILHERMINO  
Vereador do Município de Fundão (REPUBLICANOS)

ANTÔNIO MARCOS GUIHERMINO

Secretário

VILCIMAR CORRÊA

Membro e Relator

